



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.182 - DF (2012/0158374-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENITA ELISABETE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DECISÃO EXEQUENDA. CÁLCULOS PERICIAIS. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* (Súmula n. 211/STJ).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prequestionamento implícito. Nesse caso, é desnecessário que o órgão julgador faça menção expressa ao dispositivo legal tido como violado; porém, a questão federal nele tratada deverá ter sido debatida no acórdão de forma clara e com profundidade suficiente que permita a imediata identificação da tese a ser impugnada.

2. Tendo o Tribunal de origem afirmado que os cálculos periciais obedeceram à forma determinada na decisão exequenda, conclusão em contrário demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.182 - DF (2012/0158374-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENITA ELISABETE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra assim redigida:

"Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF; e

b) aplicação da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a análise da tese recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS DE PERITO. IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos da Lei 11.419/06, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

2. Estando os cálculos elaborados pelo perito judicial em consonância com o julgado exequendo, e ante a ausência de prova cabal em sentido contrário, forçoso manter intacta a decisão que homologa o cálculo do quantum devido com base nos índices estipulados no acórdão transitado em julgado.

3. Rejeitada a preliminar, negou-se provimento ao agravo' (fls. 404/407).

O acórdão proferido nos embargos de declaração opostos recebeu a seguinte ementa:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, sendo cabíveis apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão judicial. Na hipótese em tela, contudo, inexiste qualquer desses vícios.

2. O recurso de embargos declaratórios não constitui a via apropriada para a revisão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados" (fls. 425/428).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 18, § 3º, e 21 da Lei Complementar n. 109/2001 e dos arts. 333, I, e 475-J do Código de Processo Civil.

Passo à análise da proposição deduzida.

O recurso não merece prosperar.

Os temas insertos nos dispositivos tidos como violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Além disso, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem relativamente à correção dos cálculos impugnados, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em razão do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Sustenta a agravante ter sido preenchido o requisito do prequestionamento, aduzindo ser desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais tidos como violados, bastando haja a discussão a respeito da matéria impugnada.

Combate ainda a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso, ao argumento de que não pretende o reexame dos fatos da causa, mas a interpretação do direito aplicável à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.182 - DF (2012/0158374-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DECISÃO EXEQUENDA. CÁLCULOS PERICIAIS. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* (Súmula n. 211/STJ).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prequestionamento implícito. Nesse caso, é desnecessário que o órgão julgador faça menção expressa ao dispositivo legal tido como violado; porém, a questão federal nele tratada deverá ter sido debatida no acórdão de forma clara e com profundidade suficiente que permita a imediata identificação da tese a ser impugnada.

2. Tendo o Tribunal de origem afirmado que os cálculos periciais obedeceram à forma determinada na decisão exequenda, conclusão em contrário demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Não obstante o esforço da agravante na defesa de sua tese, não trouxe ela fundamentos suficientes para modificação da decisão agravada.

De fato, no prequestionamento implícito, desnecessário que o órgão julgador faça menção expressa ao dispositivo legal tido como violado; porém, a questão federal nele versada deverá ter sido debatida no acórdão de forma clara e com profundidade suficiente que permita a imediata identificação da tese a ser impugnada.

Ora, no caso em julgamento, o acórdão estadual limitou-se a afirmar que os cálculos estavam "em consonância com o julgado exequendo, e ante a ausência de prova cabal em sentido contrário, forçoso manter intacta a decisão que homologou o cálculo do quantum devido com base nos índices estipulados no acórdão transitado em julgado". Nada mais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não houve debate da matéria de forma suficientemente clara e aprofundada que permitisse inferir ofensa aos dispositivos invocados no recurso especial. E, embora tivesse a agravante oposto embargos de declaração com o intuito de obter o indispensável prequestionamento, o tribunal manteve silêncio a respeito do assunto. Hipótese clássica de aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Da mesma forma, a incidência da Súmula n. 7/STJ também se mostra adequada, uma vez que, somente se o Superior Tribunal de Justiça adentrasse o exame do laudo pericial é que poderia, eventualmente, chegar a conclusão diversa da que chegou a corte de origem. Não é essa a função constitucionalmente atribuída ao STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0158374-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 210.182 / DF**

Números Origem: 20080110588523 20110020065202AGS 56202420118070000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENITA ELISABETE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENITA ELISABETE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.